



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 20 de outubro de 2023
(OR. en)

14503/23

PECHE 469
DELECT 162

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	12 de outubro de 2023
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	C(2023) 6750 final
Assunto:	REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO de 12.10.2023 que altera o Regulamento (CE) n.º 32/2000 do Conselho no que respeita aos volumes de preparações alimentares, camarões preparados da espécie <i>Pandalus borealis</i> e determinada madeira contraplacada de coníferas que pode ser importada ao abrigo dos contingentes pautais 09.0013, 09.0047, 09.0088 e 09.0096

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2023) 6750 final.

Anexo: C(2023) 6750 final



Bruxelas, 12.10.2023
C(2023) 6750 final

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 12.10.2023

que altera o Regulamento (CE) n.º 32/2000 do Conselho no que respeita aos volumes de preparações alimentares, camarões preparados da espécie *Pandalus borealis* e determinada madeira contraplacada de coníferas que pode ser importada ao abrigo dos contingentes pautais 09.0013, 09.0047, 09.0088 e 09.0096

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO

O Regulamento (CE) n.º 32/2000 do Conselho¹ prevê, nomeadamente, a abertura e o modo de gestão de contingentes pautais comunitários consolidados no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) de 1994.

Tendo em conta a saída do Reino Unido da União Europeia e na sequência das negociações com os Estados Unidos Noruega, ao abrigo do artigo XXVIII do GATT de 1994, sobre a alteração das concessões relativas a todos os contingentes pautais incluídos na lista CLXXV-UE, a UE acordou em alterar certos contingentes pautais no que respeita aos volumes a importar.

É, por conseguinte, necessário alterar o Regulamento (CE) n.º 32/2000.

2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO

Em 5 de março de 2021, na sequência da conclusão das negociações, a UE e os EUA rubricaram um Acordo entre a União Europeia e os Estados Unidos da América, ao abrigo do artigo XXVIII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) de 1994, sobre a alteração das concessões relativas a todos os contingentes pautais incluídos na lista CLXXV-UE em consequência da saída do Reino Unido da União Europeia

The Commission has consulted the Member States on the draft text at the Customs Expert Group – Tariff Measures Section.

Apart from some requests for linguistic corrections, the Commission has received no comments during this consultation exercise.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO

A base jurídica do presente regulamento delegado consta do artigo 10.º-A do Regulamento (CE) n.º 32/2000 do Conselho que, para efeitos de repartição dos contingentes pautais incluídos na lista de concessões e compromissos da União na sequência da saída do Reino Unido da União, prevê a delegação de poderes na Comissão para alterar o seu anexo I a fim de ter em conta, nomeadamente, qualquer acordo internacional celebrado pela União ao abrigo do artigo XXVIII do GATT de 1994 relativamente aos contingentes pautais referidos nesse anexo I.

O presente ato delegado altera os volumes dos contingentes pautais 09.0013, 09.0047, 09.0088 e 09.0096 na sequência da celebração de um Acordo entre a UE e os EUA.

¹ JO L 5 de 8.1.2000, p. 1.

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 12.10.2023

que altera o Regulamento (CE) n.º 32/2000 do Conselho no que respeita aos volumes de preparações alimentares, camarões preparados da espécie *Pandalus borealis* e determinada madeira contraplacada de coníferas que pode ser importada ao abrigo dos contingentes pautais 09.0013, 09.0047, 09.0088 e 09.0096

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 32/2000 do Conselho, de 17 de dezembro de 1999, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários consolidados no GATT e de outros contingentes pautais comunitários, à definição das modalidades de correção ou de adaptação dos referidos contingentes e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1808/95 do Conselho¹, nomeadamente o artigo 10.º-A,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo entre a União Europeia e os Estados Unidos da América, ao abrigo do artigo XXVIII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) de 1994, sobre a alteração das concessões relativas a todos os contingentes pautais incluídos na lista CLXXV da UE em consequência da saída do Reino Unido da União Europeia² («Acordo»), aprovado pela Decisão (UE) 2023/912 do Conselho³, altera determinados contingentes pautais relativos no que diz respeito aos volumes de produtos a importar. O Acordo entrou em vigor em 2 de maio de 2023⁴. Essas alterações devem refletir-se no Regulamento (CE) n.º 32/2000.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 32/2000 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (3) Atendendo à necessidade urgente de aplicar o acordo, o presente regulamento deve entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*. Uma vez que as alterações introduzidas pelo presente regulamento se aplicam aos períodos de contingentamento pautal em curso no dia da sua entrada em vigor, é necessário estabelecer disposições transitórias para esses períodos,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alterações do Regulamento (CE) n.º 32/2000

¹ JO L 5 de 8.1.2000, p. 1.

² JO L 119 de 5.5.2023, p. 3.

³ Decisão (UE) 2023/912 do Conselho, de 25 de abril de 2023, relativa à celebração, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia e os Estados Unidos da América, ao abrigo do artigo XXVIII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) de 1994, sobre a alteração das concessões relativas a todos os contingentes pautais incluídos na lista CLXXV-UE em consequência da saída do Reino Unido da União Europeia (JO L 119 de 5.5.2023, p. 1).

⁴ JO L 135 de 23.5.2023, p. 52.

O quadro do anexo I do Regulamento (CE) n.º 32/2000 é alterado do seguinte modo:

- a) Na linha com o número de ordem 09.0013, na coluna intitulada «Quantidade do contingente», a quantidade «482 648 m³» é substituída por «448 500 m³»;
- b) Na linha com o número de ordem 09.0047, na coluna intitulada «Quantidade do contingente», a quantidade «474 toneladas» é substituída por «500 toneladas»;
- c) Na linha com o número de ordem 09.0088, na coluna intitulada «Quantidade do contingente», a quantidade «702 toneladas» é substituída por «783 toneladas»;
- d) Na linha com o número de ordem 09.0096, na coluna intitulada «Quantidade do contingente», a quantidade «831 toneladas» é substituída por «1 286 toneladas».

Artigo 2.º

Disposições transitórias para os períodos de contingentamento pautal em curso

1. Os volumes disponíveis para os restantes períodos de contingentamento pautal em curso em [*Serviço das Publicações: inserir a data de entrada em vigor do presente regulamento*] é a diferença entre os volumes dos contingentes com a redação que lhe é dada pelo presente regulamento e os volumes dos contingentes já atribuídos antes dessa data.
2. Em caso de aumento do volume, se, em [*Serviço das Publicações: inserir a data de entrada em vigor do presente regulamento*], os contingentes aplicáveis em [*Serviço das Publicações: inserir a data = dia anterior à data de entrada em vigor do presente regulamento*] tiverem sido esgotados, os novos volumes do contingente disponíveis devem ser atribuídos aos operadores por ordem cronológica das datas de aceitação das suas declarações aduaneiras de introdução em livre prática. Os operadores que tenham importado as suas mercadorias fora do contingente antes de [*Serviço das Publicações: inserir a data de entrada em vigor do presente regulamento*] devem ser reembolsados, a seu pedido e na medida em que o saldo dos contingentes pautais o permita, da diferença dos direitos já pagos.
3. Em caso de diminuição do volume, se, em [*Serviço das Publicações: inserir a data de entrada em vigor do presente regulamento*], para o contingente aplicável em [*Serviço das Publicações: inserir a data = dia anterior à data de entrada em vigor do presente regulamento*], um volume superior ao volume do contingente com a redação que lhe é dada pelo presente regulamento tiver sido introduzido em livre prática, os operadores não devem ser obrigados a pagar qualquer direito adicional para os volumes importados dentro do contingente que excedam o novo volume disponível.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12.10.2023

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN